



*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO*

**Processo Administrativo nº 2019162175**  
**Requerente – Gerência de Apoio Operacional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa RECLIMATEC REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **RECLIMATEC REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.449.537/0001-94, estabelecida na Rua Horácio Trajano de Oliveira, 1084, Cristo, João Pessoa/PB, CEP 58070-000, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA -ME, CNPJ 02.947.911/0001-56**, doravante chamada de recorrida, vencedora dos lotes 01 e 03, cujo objeto da licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de engenharia abrangendo processos de planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a cobertura integral de peças e insumos em todos os equipamentos do sistema de ar condicionado e/ou refrigerado, conforme anexo I do edital.

**I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 03/09/2019, às 07:29hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

**II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

**III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa recorrida não poderia participar do certame por apresentar em seu quadro de pessoal, o Sr. PAULO DE TARSO FERNANDES FORMIGA, vínculo parentesco (irmão) com a senhora MARIA AUXILIADORA FERNANDES FORMIGA DOS SANTOS, servidora do TJ-PB, afrontando assim, o inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/93.

Alega ainda, que o dispositivo do artigo supramencionado, vem sendo interpretado e aplicado por analogia aos parentes de servidores do órgão licitantes, com fundamentos de não contrariar os princípios da moralidade, da imparcialidade e da isonomia.

É a breve síntese da razão.

#### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

#### **V– Das alegações da recorrida**

Alega a recorrida, refutando as alegações da recorrente, que o inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/93, não pode ser interpretado por analogia ao caso discutido, pois qualquer interpretação restritiva de participação confrontaria os princípios que rege a licitação pública.

Alega ainda, que a interpretação por analogia da recorrente é inconstitucional com base ao inciso XXVII da Cf/88, que preconiza que compete privativamente a União legislar sobre normas de licitação.

Outrossim, cita que o Termo de Compromisso anexo ao Edital, a vedação se restringe a servidores que fazem parte do setor de licitação, alegando que não é o caso em comento.

É a breve síntese das contrarrazões.

#### **VI- Da análise**

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 014/2019 foi marcado para o dia 28/08/2019, e que compareceram 17 empresas para cada lote. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa J. SIMÕES DO CARMO, pra o lote 01 e 02 e a empresa REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA

para o lote 03. Acontece que a empresa J. SIMÕES DO CARMO solicitou desclassificação do lote 01, tendo em vista não ter condições de comprovação de capacidade técnica para os dois lotes.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA para o lote 01, porém foi inabilitada/desclassificada por descumprir o item 4.5.1 do edital e pela falta de documentações elencados e demonstrados na Ata de sessão eletrônica. Ato contínuo, foi convocada a 3º empresa classificada deste lote, a REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após análise das documentações, este Pregoeiro solicitou diligências, as quais foram atendidas. Ato contínuo, encaminhou as documentações ao setor técnico, que após análise emitiu parecer favorável à habilitação técnica das referidas empresas (REFRILINE e J. SIMÕES).

Em face do parecer técnico favorável, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou vencedoras, as empresas: J. SIMÕES DO CARMO para o lote 02 e REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA para os lotes 01 e 03.

No dia 03/09/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 04/09/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 05/09/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório do procedimento.

Diante do exposto, faço a análise do ponto de vista de MARÇAL JUSTEN FILHO que ensina:

*“Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 151/152). Continua o autor, “nem se diga que as regras legais restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Esse princípio de interpretação não é absoluto, mas é completado por outros princípios. **O intérprete deve apurar a extensão da vontade legislativa**. Mesmo quando a regra legal tem natureza restritiva, tem de reconhecer-se que abrange a todas as hipóteses a que se destina*

*regular. A interpretação restritiva prevalece quando dúvida invencível se apresentar acerca da extensão da disciplina legal” (grifo nosso)*

Nota-se que à preocupação do legislador foi proteger o princípio da isonomia, o que no caso concreto, não vislumbro afronta a este princípio, pois o instrumento convocatório possui previsão de vistoria prévia dos locais onde os equipamentos estão instalados para que todos os participantes pudessem obter as informações necessárias e suficientes sobre o estado de conservação dos equipamentos e assim, elaborar sua proposta de preços. Portanto, entendo, salvo melhor juízo, que fica afastada a possibilidade da empresa REFRILINE, ter obtido informações privilegiadas já que a vistoria prévia ou sua dispensa, era item de exigência dentro do *rol* de habilitação do edital.

Em relação da possibilidade da empresa REFRILINE de ter obtido informações singulares ao ponto de ter elevado as chances de vitória condições de oferecer o melhor preço e sagra-se vencedora, conforme foi ventilado pela recorrente, também entendo, salvo melhor juízo, prejudicada esta possibilidade, tendo em vista que a empresa REFRILINE, na ordem de classificação dos lances, foi a terceira colocada do lote 01, consagrou-se vencedora não pelo menor preço, mas pelo pedido de desistência da primeira colocada e pela inabilitação da segunda colocada, ou seja, houve duas empresas com preços inferiores na frente da empresa REFRILINE para o lote 01 o que afasta, a meu ver, as alegações da recorrente.

Quanto ao lote 03, realmente a empresa recorrida ficou em primeiro lugar, porém vale salientar que o tempo randômico encerrou com apenas 3(três) minutos, conforme relatório em anexo do sistema do Banco do Brasil, percebe-se que a vitória se deu, praticamente, por sorteio, pois caso o tempo aleatório do sistema não tivesse encerrado tão rápido, haveria mais lances inferiores, pois a disputa de lances estava acirrada, conforme se pode perceber no relatório do Sistema supracitado. Assim sendo, mais uma vez, não vislumbro que houve privilégios por parte da empresa REFRILINE vencer o referido lote pelas justificativas alegadas pela recorrente, bem como afronta ao princípio da isonomia.

Saliento também, como já citado, 17 empresas participaram do Pregão Eletrônico aberto para todo Brasil sem restrições e privilégios que maculassem o princípio da moralidade ou imensoalidade.

E por fim, encerrando os argumentos fáticos, a empresa REFRILINE embora tenha participados dos lotes 01, 02 e 03 não foi vencedora de todos, tendo a mesma perdido o lote 02, na disputa de lances, para a J. SIMÕES DO CARMO que venceu o referido lote.

Quanto ao argumento da recorrente alusiva a aplicação por analogia da vedação do inciso III, art. 9 da Lei 8.666/93, a mesma não demonstrou nenhuma decisão (Acórdão, Súmula e etc), que comprovasse a

extensão da interpretação do referido artigo de lei, ao nosso caso concreto. Portanto, fazendo a leitura do artigo, entendo, que a vedação se restringe a servidores e dirigentes de órgãos de participar de procedimento licitatório, o que não foi o caso. Veja abaixo, artigo de lei supracitado:

*“Art. 9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*(...)*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.*

Diante do exposto, verifica-se que a vedação do artigo supracitado não alcança a servidora, pois a mesma não disputou e muito menos foi vencedora do certame.

Em relação ao termo de compromisso anexo ao edital, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que a servidora exerce função de confiança que é restrita a servidores públicos efetivo e não cargo de comissão de chefia ou direção (de livre nomeação), conforme conteúdo do referido Termo de Compromisso. Como a servidora não é lotada no setor de licitação nem na Gerência de Contratação setor este, responsável pela elaboração do termo de referência que compõe o edital, não vislumbro, diante de uma análise objetiva, que a empresa recorrida se enquadre na vedação do Termo de Compromisso abaixo mencionado:

*“Através deste instrumento, sem prejuízo dos ditames insertos no art. 2º, VI da Resolução CNJ 07/2005, declaro a inexistência, bem como assumo compromisso de não permitir ingresso nos quadros societários e/ou de empregados da minha Pessoa Jurídica, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ficando desde já ciente de que a inobservância dessa vedação acarretará a rescisão imediata do serviço de fornecimento a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do Edital”(grifo nosso).*

## VII -Conclusão

Com base nos argumentos de fato e de direito, concluo que a empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA** não estava impedida de participar do referido certame e que restou cumprida todas as exigências do Edital, bem como que os princípios elencados no art. 3, da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da isonomia**.

Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA** vencedora do lote 01 e 03 não carece de reforma, salvo melhor juízo.

## VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **RECLIMATEC REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 09 de setembro de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro